

EMENDA N° 11

I – Fica incluído, onde couber, artigo no PLCE n° 008/18, alterando o *caput* e incluindo § 1° no art. 129 da Lei Complementar n° 133, de 1985, renumerando-se os demais parágrafos do artigo, conforme segue:

“Art. Fica alterado o *caput* e incluído §§ 1°, 2° e 3° no art. 129 da Lei Complementar n° 133, de 1985, renumerando-se os demais parágrafos, conforme segue:

“Art. 129. A gratificação ficará incorporada ao vencimento do funcionário que tiver exercido função gratificada por 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, até o dia 31 de dezembro de 2018. (NR)

§ 1° A partir de 1° de janeiro de 2019, o titular de cargo de provimento efetivo ou em comissão terá a gratificação prevista no *caput* deste artigo incorporada ao vencimento se tiver exercido função gratificada por 20 (vinte) anos ininterruptos ou não.

§ 2° Fica assegurada aos servidores a função gratificada já incorporada, até 31 de dezembro de 2018, nas condições vigentes na data da sua concessão.

§ 3° O servidor efetivo ou em comissão que ingressou no serviço público municipal até o dia 31 de dezembro de 2018, e ainda não tiver incorporada a função gratificada ao seu vencimento, terá o tempo da função gratificada exercida por ele, contado em dobro, aplicando-se, após, a regra prevista no § 1° deste artigo.

.....”

II – Fica incluído, onde couber, artigo no PLCE n° 008/18, alterando o art. 130 da Lei Complementar n° 133, de 1985, conforme segue:

“Art. Fica alterado o art. 130 da Lei Complementar n° 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 130. Para o fim do disposto no art. 129 desta Lei, o valor da gratificação incorporada ao vencimento do funcionário não poderá ser absorvido em virtude de aumentos ou alterações no plano de pagamento.”

III – Fica suprimidos os arts. 5° e 7° do PLCE n° 008/18.

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda visa a manter a vantagem para os atuais servidores estendendo o tempo de incorporação da função gratificada para aqueles que ainda não incorporaram a referida vantagem.



Thiago Duarte